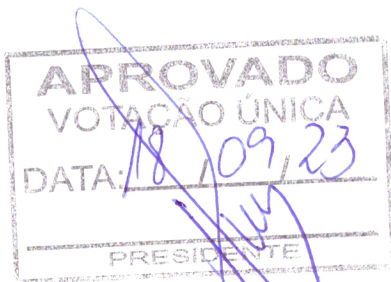


EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 173/2023



Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos Pais e ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Executivo a assegurar a prioridade no atendimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Miguel Pereira.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com as demais prioridades previstas em lei.

Art. 2º Para valerem-se da prioridade descrita no art.1º, os pais e ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar a Carteira do Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. A Carteira do Autista (CIPTEA), de que trata este artigo, deverá ser aquela emitida pelo Município de Miguel Pereira.

Art. 3º Autoriza ao município através de seus instrumentos próprios, para, no descumprimento do disposto no art.1º, sujeitar o infrator (processo administrativo – fiscalização), respeitando-se o contraditório e o devido processo legal:

I - advertência através de notificação;



II – autuação em caso de reiteração;

III – Multa;

Parágrafo único. No caso de constatada a infração, terá o(a) infrator(a) o direito de exercer o contraditório no processo administrativo que terá o condão de apurar a infração.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio e constitui o núcleo da Constituição Federal de 88, conhecida pela salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais. A idéia de universalidade de direitos e garantias está estritamente ligada ao conceito de democracia, na qual os cidadãos são sujeitos de direitos.

Não é demasiado insistir que uma das causas de ruptura social e de deformação da democracia são as desigualdades sociais, que podem ser combatidas, dentre outras maneiras, com a supremacia da Lei e o respeito às liberdades e garantias individuais.

É vocação institucional do Poder Legislativo, a atenção e sensibilidade a realidade social como ponto de partida para a elaboração de normas que possibilitem a eficácia do acesso aos direitos, a redução das desigualdades e o equilíbrio social.

Importante lembrar que a Lei Federal 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) propugna — em seu art. 1º, §2º — que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa COM deficiência, para todos os efeitos legais".



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha

O art. 3º, do mesmo dispositivo legal garante à pessoa com TEA o direito à vida digna, integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer. Sabe-se que "diferentes publicações têm apontado os impactos que a vida cotidiana acarreta na qualidade de vida dos familiares de pessoas com autismo".

Desta forma, há necessidade de se aprovar o presente Projeto de Lei, de modo que os pais e ou responsáveis possam gozar da prioridade nos atendimentos em órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, ainda que desacompanhados dos seus dependentes, garantindo que aqueles possam despendar mais tempo a estes, oferecendo-lhes todo suporte necessário.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 18 de setembro de 2023.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vice-Presidente
Líder do Governo